



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Agravo de Instrumento      Processo nº 2082159-10.2016.8.26.0000**

**Relator(a): CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA**

**Órgão Julgador: 2ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL**

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão copiada a fls. 150/168, que homologou o plano de recuperação judicial e concedeu a recuperação judicial a Schahin Engenharia S.A., Schahin Holding S.A., Schahin Empreendimentos Imobiliários Ltda., Schahin Securitizadora de Créditos Financeiros S.A., Schahin Desenvolvimento Imobiliário S.A., Companhia Schahin de Ativos, HHS Participações Ltda., S.M. Participações S.A., Satasch Participações Ltda. Casablanca International Holdings Ltd., Deel Black Drilling LLP, e Riskle Holding GMBH, bem como contra a r. decisão que copiada a fls. 169/171, a qual acolheu embargos de declaração contra a primeira opostos, apreciou requerimentos diversos e determinou, dentre outras providências, a expedição de guia para o levantamento, em favor de uma das agravadas, do montante depositado em conta judicial, correspondente a R\$ 20.454.286,72, descontando-se o valor a ser descontado pela administradora judicial, bem com que se manifestasse o Ministério Público acerca de pleito de alienação de ativos..

Sustentam os agravantes que a r. decisão agravada violou não só a lei, mas, também, a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, tendo desvirtuado não só a essência do instituto da recuperação judicial, mas, também, a teoria do abuso de direito. Aduzem que, agarrando-se à fantasiosa narrativa das agravadas, o Juízo “a quo” desconsiderou o legítimo exercício do direito de voto de treze instituições financeiras autônomas, no âmbito da Assembleia Geral de Credores realizada aos 17 de fevereiro de 2.016, homologando Plano de Recuperação Judicial rejeitado por quase 75% do crédito



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

votante, percentual que não engloba somente os créditos de titularidade das instituições financeiras que compõem o sindicato dos bancos, mas, também, de outros credores, das classes I, II, III e IV, sob os falaciosos argumentos de “falta de negociação” e “irracionalidade econômica”, os quais, além de não guardarem correspondência com a realidade dos fatos, colidem, frontalmente, com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Alegam, também, que foram ignoradas pelo Juízo “a quo” as razões que indicaram, tempestiva e oportunamente, na Assembleia Geral de Credores, para a rejeição do Plano de Recuperação Judicial, posteriormente reiteradas em petição, assim como que o Ministério Público se revelou posição contrária à homologação do Plano de Recuperação Judicial pelas mesmas razões que se opuseram. Aventam, outrossim, que a r. decisão recorrida se imiscuiu em análise que não competia ao juízo “a quo”, consoante iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e considerou equivocado o juízo de todos os credores que votaram contra o Plano de Recuperação Judicial, sob a alegação de que a rejeição não se revestia de “racionalidade econômica”, ignorando, mais uma vez, ponderações que fizeram, assim como as do Ministério Público, no sentido de que o Plano de Recuperação Judicial não apresenta soluções economicamente viáveis para o efetivo soerguimento do Grupo Schahin, e não tecendo considerações sobre a vultosa dívida tributária que indicaram existir, no curso do processo, correspondente a quatro bilhões de reais, a qual, por certo, não poderia ser ignorada em nenhuma deliberação de ordem econômica. Aventam, também, a total impertinência da invocação da teoria do abuso de direito, com bases fictícias, para o fim de desconsiderar os votos que proferiram, uma vez que não houve, no caso, abuso do direito de voto, requisito necessário para a aplicação de referida teoria no âmbito da recuperação judicial, esclarecendo que, uma vez demonstrada a absoluta inviabilidade econômica do Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas agravadas, análise que não cabia ao magistrado, e, sim, apenas aos credores, não havia como se falar em suposto direito à recuperação judicial que justificasse a desconsideração do exercício do direito de



## **PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

voto por parte do sindicato dos bancos, sob pena de preservar-se, justamente, o que a Lei de Falências e Recuperações Judiciais busca repelir, a saber, a permanência de sociedades economicamente inviáveis no mercado. Ponderam, outrossim, que, embora a incidência do princípio da boa-fé objetiva, que inspira a teoria do abuso de direito, não exija, em hipótese alguma, que o credor abdique de seus interesses econômicos, bem assim o fato de terem demonstrado a impertinência da aprovação do Plano de Recuperação Judicial em relação a seus interesses, as justificativas que apresentaram foram desconsideradas, sob o entendimento de que seus votos não foram proferidos para “tutelar sua posição de credor, enquanto credor”. Ressaltam que excepcionalíssima hipótese de desconsideração de voto por abuso demanda elementos robustos e apenas se justifica em circunstâncias peculiares, quando se demonstra que o votante possui algum interesse na reprovação do Plano de Recuperação Judicial, bem como a impossibilidade de superar-se o juízo de valor dos credores a respeito da viabilidade do Plano de Recuperação Judicial e das recuperandas. Em seguida, fazem ponderações acerca da intolerável usurpação da competência dos credores quanto à análise econômica do Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas agravadas, assim como quanto ao fato de a r. decisão agravada ter-se embasado em premissas equivocadas, dada a inexistência de voto “único”, porquanto o sindicato dos bancos é composto por treze instituições financeiras distintas, quanto à “falta de negociação” inventada, à absoluta boa-fé dos credores do sindicato, tanto antes quanto durante a Assembleia Geral de Credores, à inviabilidade do Plano de Recuperação Judicial e, finalmente, às alternativas existentes, em caso de decretação da falência das recuperandas.

Pleiteiam, ao cabo, o conhecimento do agravo de instrumento, bem como que lhe seja atribuído efeito suspensivo, “inaudita altera pars”, para suspender, até seu julgamento final, os efeitos da r. decisão agravada e da r. decisão que, por consequência da homologação do Plano de Recuperação Judicial, autorizou o levantamento, por parte das recuperandas, de valores



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

depositados judicialmente, a intimação das agravadas e da Administradora Judicial, para que, em querendo, se manifestem, no prazo legal, a oitiva da d. Procuradoria Geral de Justiça para que atue como “custos legis” e, ao final, o provimento do recurso para o fim de reformar a r. decisão agravada, de forma a reconhecer-se a legitimidade, no exercício do direito de voto, com relação a eles, e a rejeição do Plano de Recuperação Judicial apresentado no âmbito da Assembleia Geral de Credores realizada em 17 de fevereiro de 2.016, com a decretação da falência das agravadas, nos termos do artigo 55, § 4º, da Lei de Falências e Recuperações Judiciais.

Atribuo efeito suspensivo ao agravo de instrumento, inclusive para obstar o levantamento de qualquer importância depositada judicialmente pelas agravadas, bem como a alienação de ativos acerca da qual o juízo “a quo” determinou que o Ministério Público se manifestasse, suspendendo os efeitos da r. decisão agravada até o julgamento do recurso. Comunique-se o juízo “a quo”.

Requisitem-se informações ao juízo “a quo”, providência que se justifica pelas alegações tecidas nas razões recursais quanto à não apreciação de inúmeras questões levantadas pelas agravantes, ouçam-se as agravadas e a Administradora Judicial (e eventual Comitê de Credores), no prazo comum de quinze dias.

Decorrido tal prazo, abra-se vista ao Ministério Público e, oportunamente, tornem os autos conclusos para voto.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de maio de 2016.

**Caio Marcelo Mendes de Oliveira**  
**Relator**